

RELATÓRIO DO PREGOEIRO Nº 18/2026 – PR/SLC – DECISÃO RECURSAL

Assunto: RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA **SCIENCECORP DESENVOLVIMENTO LTDA.**, INSCRITA NO CNPJ Nº 13.460.723/0001-15, CONTRA A HABILITAÇÃO DO CONSÓRCIO SISTEMA SÃO FRANCISCO, COMPOSTO PELAS EMPRESAS **SOLUVERE ENGENHARIA SUSTENTÁVEL LTDA** (CNPJ 60.866.924/0001-05) e **AFINK BRASIL SERVIÇO E CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA** (CNPJ 54.001.254/0001-53), NO EDITAL Nº 90062/2025.

1. OBJETO

Contratação de fornecimento, instalação e certificação de sistemas de medição de vazão e telemetria de projetos públicos de irrigação com captação em corpos hídricos da União, conforme a Resolução ANA nº 188/2024 – Automonitoramento, nos estados de Alagoas e Sergipe.

2. DAS ALEGAÇÕES

Em sede de recurso administrativo, a empresa **Sciencecorp Desenvolvimento Ltda** requereu a desclassificação do **Consórcio Sistema São Francisco**, composto pelas empresas Soluvere Engenharia Sustentável Ltda. e Afink Brasil Serviço e Consultoria em Tecnologia da Informação Ltda., ou, subsidiariamente, a anulação do certame, sustentando, em síntese, que:

1. A empresa Soluvere, líder do consórcio, seria recém-constituída, com aproximadamente seis meses de existência à época do pregão, sem histórico operacional, sem faturamento, com capital social reduzido e supostamente incompatível com o vulto e a complexidade do objeto licitado.
2. A proposta do Consórcio conteria assinaturas eletrônicas inválidas, pois os documentos teriam sido enviados em arquivo único digitalizado/escaneado, com assinaturas apontadas como “irreconhecíveis” no validador Gov.br/ITI.
3. O Anexo VII — Declaração de Elaboração Independente de Proposta teria sido apresentado sem assinatura válida, o que, segundo a recorrente, comprometeria a regularidade da proposta e a manifestação de vontade das consorciadas.
4. A Carta de Apresentação da Proposta Comercial estaria incompleta, por suposta ausência de dados exigidos no edital, como informações bancárias, praça de pagamento e qualificação completa do representante legal.
5. O cronograma físico-financeiro apresentado pelo Consórcio não atenderia ao Termo de Referência, por não detalhar mês a mês as fases de fabricação, testes de fábrica, transporte e entrega dos equipamentos.
6. Haveria divergência entre os valores unitários registrados no Compras.gov.br e aqueles constantes da planilha orçamentária, o que, segundo a Sciencecorp, configuraria inconsistência substancial da proposta e indevida correção posterior por diligência.

7. A documentação de habilitação conteria certidões vencidas, especialmente o Certificado de Regularidade do FGTS da Soluvere, além de suposta ausência de balanço patrimonial atualizado das empresas consorciadas.
8. Os atestados de capacidade técnica apresentados seriam inválidos ou insuficientes, pois parte das CATs estaria vinculada a profissionais ou empresas terceiras que não integram o Consórcio, e não às próprias licitantes.
9. A Prova de Conceito apresentada pela Afink não comprovaria experiência efetiva compatível com o objeto, por se tratar, segundo a recorrente, de atividade experimental, preliminar e realizada em ambiente controlado.
10. Os equipamentos inicialmente ofertados pelo Consórcio não atenderiam às especificações técnicas mínimas do edital e do Termo de Referência, especialmente quanto aos medidores de vazão e ao sistema de telemetria.
11. As diligências realizadas pela Administração teriam permitido alteração substancial da proposta, uma vez que o Consórcio teria apresentado sucessivamente diferentes soluções/equipamentos para atendimento ao objeto.
12. O Consórcio teria ofertado equipamento sujeito à homologação da ANATEL, sem comprovar o respectivo registro, especialmente em relação ao sensor radar indicado durante a fase de diligência.
13. Haveria violação à isonomia em relação à empresa INDFLOW, anteriormente desclassificada, pois, segundo a recorrente, situação semelhante teria recebido tratamento mais rigoroso no caso da INDFLOW e mais flexível no caso do Consórcio.
14. A aceitação da proposta e da habilitação do Consórcio violaria os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, legalidade, isonomia, julgamento objetivo, impessoalidade e seleção da proposta mais vantajosa.
15. Ao final, a Sciencecorp requereu o provimento do recurso, com a desclassificação/inabilitação do Consórcio Sistema São Francisco, a convocação da licitante remanescente na ordem de classificação ou, subsidiariamente, a anulação do certame

O RECURSO 09/2026 ENCONTRA-SE DISPONÍVEL INTEGRALMENTE NO SITE DA CODEVAF NO LINK A SEGUIR:

https://editais2025.codevasf.gov.br/licitacoes/sede-brasilia-df/pregao_eletronico/editais-publicados-em-2025/edital-nb090062-2025/

3. DA CONTRARRAZÃO

O Consórcio Sistema São Francisco, composto pelas empresas **Soluvere Engenharia Sustentável LTDA** (CNPJ 60.866.924/0001-05) e **Afink Brasil Serviço e Consultoria em Tecnologia da Informação LTDA** (CNPJ 54.001.254/0001-53), apresentou os seguintes pontos principais na contrarrazão enviada:

- O recurso da Sciencecorp estaria baseado em interpretações extensivas do edital, conjecturas e alegações não comprovadas, buscando substituir o juízo técnico da Administração por conclusões unilaterais da recorrente.

- A análise da habilitação deve considerar o consórcio como unidade licitante, e não as empresas Soluvere e Afink isoladamente, uma vez que o edital admitiu expressamente a participação consorciada.
- A condição de empresa recém-constituída da Soluvere não configuraria impedimento à participação, pois não há no edital, na Lei nº 13.303/2016 ou na Constituição Federal exigência de tempo mínimo de existência, faturamento prévio ou patrimônio líquido específico.
- A qualificação técnica teria sido regularmente demonstrada, especialmente por meio das CATs dos profissionais responsáveis, defendendo o Consórcio que a Sciencecorp confundiu capacidade técnico-profissional com capacidade técnico-operacional.
- A Prova de Conceito apresentada pela Afink comprovaria experiência compatível com o objeto, envolvendo telemetria, sensoriamento, medição remota, integração de sistemas, transmissão de dados e capacitação de usuários.
- As alegações sobre invalidade de assinaturas e ausência de assinatura em documentos seriam, no máximo, questões formais sanáveis por diligência, não tendo a Sciencecorp apresentado prova de falsidade, laudo pericial ou manifestação oficial do ITI.
- Eventuais omissões na Carta de Apresentação da Proposta, como dados bancários, estado civil ou nacionalidade, seriam informações acessórias, passíveis de complementação, sem prejuízo ao certame.
- As diligências realizadas pela Codevasf teriam caráter meramente esclarecedor, complementar e saneador, sem alteração do objeto, do preço global ou das condições comerciais da proposta.
- A divergência entre a planilha e o sistema Compras.gov.br não teria alterado o valor global da proposta, tratando-se de inconsistência interna posteriormente harmonizada, sem impacto na classificação ou na isonomia.
- A regularidade fiscal e documental teria sido comprovada por meio dos sistemas oficiais, especialmente o SICAF, não tendo sido demonstrada situação material de irregularidade perante o FGTS ou demais órgãos competentes.
- Quanto à homologação ANATEL, o Consórcio defende que a obrigatoriedade dependeria de enquadramento técnico específico do equipamento, não bastando presunção genérica da recorrente.
- Não haveria violação à isonomia em relação à INDFLOW, pois, segundo o Consórcio, os contextos técnicos e documentais seriam distintos, autorizando tratamento administrativo compatível com cada situação concreta.
- Ao final, o Consórcio sustenta a inexistência de fraude, má-fé, falsidade documental, inexecutabilidade, incapacidade técnica ou prejuízo concreto ao certame, invocando os princípios do formalismo moderado, da razoabilidade, da competitividade e da busca da proposta mais vantajosa.

A CONTRARRAZÃO 11/2026 ENCONTRA-SE DISPONÍVEL INTEGRALMENTE NO SITE DA CODEVAF NO LINK A SEGUIR:

https://editais2025.codevasf.gov.br/licitacoes/sede-brasilia-df/pregao_eletronico/editais-publicados-em-2025/edital-nb090062-2025/

4. DA ANÁLISE TÉCNICA - AI/GAP – AI/GEE

A Área Técnica Demandante da Codevasf, manifestou-se por NOTA TÉCNICA nº 04/2026 – AI/GAP, peça 106, opinando pelo **PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso apresentado pela empresa **SCIENCECORP DESENVOLVIMENTO LTDA**, resultando no retorno de fase. Haja visto, o não atendimento, por parte do **CONSÓRCIO SISTEMA SÃO FRANCISCO**, de algumas das especificações técnicas previstas no Edital nº 90062/2025, a saber:

ANÁLISE

(...)

1. Legitimidade da empresa líder do consórcio / capacidade econômico-financeira

A recorrente alega que a empresa líder do Consórcio Sistema São Francisco, Soluvere Engenharia Sustentável Ltda., não possuiria capacidade operacional e financeira suficiente para executar o objeto, especialmente em razão do seu tempo de constituição, capital social e suposta ausência de lastro econômico.

Conclusão Área Técnica – Item 01

A Área Técnica concluiu que o consórcio atendeu integralmente às exigências de qualificação econômico-financeira previstas no edital, uma vez que o instrumento convocatório autorizou expressamente a comprovação do capital social mínimo pelo somatório dos valores de cada consorciada, sem exigir que a empresa líder comprovasse isoladamente determinado percentual de capital social. Também destacou que o edital não previu restrição quanto ao tempo de constituição das empresas participantes, razão pela qual tal alegação não poderia fundamentar a inabilitação do consórcio.

(...)

3.1. Cronograma físico-financeiro em desacordo com o Termo de Referência

A recorrente sustenta que o cronograma físico-financeiro apresentado pelo consórcio não teria detalhado adequadamente, mês a mês, as fases de fabricação, testes de fábrica, transporte e entrega dos equipamentos no local do projeto.

A Área Técnica destacou que o edital exigiu a apresentação de cronograma físico-financeiro detalhando as etapas mencionadas. Também registrou que o Termo de Referência estabeleceu que o prazo de execução deveria observar o cronograma físico-financeiro constante de seu Anexo II, o qual foi disponibilizado pela Administração por meio de planilha editável integrante do processo.

Conclusão Área Técnica – Item 3.1

A Área Técnica concluiu que a exigência editalícia foi atendida, uma vez que a licitante utilizou o modelo padrão disponibilizado pela Administração, contemplando o cronograma físico-financeiro previsto no Anexo II do Termo de Referência e observando os prazos nele estabelecidos. Também entendeu não haver prejuízo à avaliação da proposta ou ao futuro acompanhamento da execução contratual, razão pela qual afastou a alegação da recorrente.

(...)

3.2. Divergência entre os valores da planilha e os valores registrados no Compras.gov.br

A recorrente alega que houve divergência entre os valores unitários registrados no sistema Compras.gov.br e aqueles constantes da proposta escrita apresentada pelo consórcio, o que, em sua visão, caracterizaria inconsistência substancial da proposta.

A Área Técnica reconheceu que houve divergência entre os valores unitários registrados no sistema e aqueles constantes da proposta escrita. Contudo, registrou que foi realizada diligência com o objetivo de esclarecer e sanar a inconsistência, em observância ao dever da Administração de buscar a proposta mais vantajosa e evitar desclassificações por falhas meramente formais.

Conclusão Área Técnica – Subitem 3.2

A Área Técnica concluiu pela regularidade do procedimento adotado, uma vez que a diligência não teve por finalidade permitir nova proposta, modificar condições originalmente ofertadas ou conceder vantagem indevida à licitante. Entendeu-se que a divergência possuía caráter sanável, que não houve alteração da essência da proposta nem prejuízo à isonomia, e que a medida preservou a competitividade e a proposta mais vantajosa para a Administração.

(...)

5. Invalidade dos atestados de capacidade técnica / CATs em nome de terceiros / Prova de Conceito

A recorrente alega que os atestados de capacidade técnica seriam inválidos ou insuficientes, especialmente por envolverem CATs em nome de terceiros ou experiência decorrente de Prova de Conceito, que, segundo a recorrente, não comprovaria execução efetiva de serviço compatível com o objeto.

A Área Técnica analisou o item 9.2.1 do Termo de Referência, que exigiu atestado de fornecimento ou serviço de telemetria com instalação ou manutenção de medidores de vazão em sistemas hidráulicos, ou execução de sistemas de telemetria ou automação aplicados a redes de abastecimento ou sistemas de saneamento. Também destacou que o edital admitiu a apresentação de fornecimentos/serviços similares.

A Área Técnica considerou que o edital não exigiu que a capacidade técnica fosse comprovada especificamente pela empresa líder do consórcio, nem que todas as empresas consorciadas apresentassem atestados individualmente. Assim, considerando que o certame admitiu a participação em consórcio, a análise da qualificação técnica deveria observar a composição consorciada como um todo.

Conclusão Área Técnica – Item 05

A Área Técnica concluiu que, tendo sido apresentados atestados em nome de empresa integrante do consórcio que comprovam a execução de serviços compatíveis com o objeto, considera-se atendida a exigência editalícia de

qualificação técnica, não havendo fundamento para inabilitação com base exclusivamente na ausência de atestado em nome da empresa líder.

(...)

5.1. CAT 2620250019519 — Prova de Conceito da Afink

A recorrente sustenta que a CAT apresentada pela Afink, referente à Prova de Conceito, não comprovaria experiência real, por se tratar de estudo preliminar, experimental e em ambiente controlado.

A Área Técnica verificou que a CAT com registro de atestado nº 2620250019519 foi emitida em nome da Engenheira Civil Annamaria Sousa Lima, tendo como empresa contratada a Afink Brasil Serviço e Consultoria em Tecnologia da Informação Ltda., referente a serviço prestado ao Condomínio do Shopping Center Guararapes. O serviço dizia respeito à realização de PoC para implementação de sistema de medição remota de consumo de utilidades — água, gás e energia — por meio de telemetria. Os documentos foram validados no website do CREA-SP.

A Nota Técnica reconheceu que a declaração menciona ambiente controlado e escopo experimental, mas também apontou que o mesmo atestado declara a execução de atividades como desenvolvimento e instalação de dispositivos de medição com homologação ANATEL, sensores, conectividade e gateway de telemetria.

Conclusão Área Técnica – Item 5.1

A Área Técnica concluiu que houve atendimento às exigências de qualificação técnica, especialmente quanto à comprovação de ao menos um atestado de execução de sistemas de telemetria. Assim, acolheu a argumentação da recorrida e entendeu que não prosperam os apontamentos formulados pela recorrente quanto à invalidade da PoC.

(...)

5.2. CATs em nome de terceiros que não integram o consórcio

A recorrente também questiona CATs supostamente vinculadas a terceiros que não integram o consórcio.

Conclusão Área Técnica – Item 5.2

A Área Técnica entendeu que os demais apontamentos da recorrente possuíam relação direta com a matéria já analisada no item relativo à CAT da Afink. Assim, considerando a validade da CAT com registro de atestado em nome da empresa integrante do consórcio, considerou desnecessária nova análise específica dos referidos tópicos, evitando repetição dos fundamentos já expostos.

(...)

5.3. Ausência de comprovação de experiência no objeto licitado

A recorrente alega que o consórcio não teria comprovado experiência compatível com o objeto licitado.

Conclusão Área Técnica – Item 05

A Área Técnica concluiu que essa alegação também se encontra abrangida pela análise realizada quanto à validade da CAT da Afink. Dessa forma, entendeu

que a documentação apresentada comprova a execução de serviços compatíveis com as exigências de qualificação técnica previstas no Termo de Referência, não sendo necessária nova análise específica.

(...)

6. Descumprimento das especificações técnicas do edital

A recorrente sustenta que a proposta do consórcio não atenderia às especificações técnicas mínimas previstas no edital, especialmente em relação aos itens 1, 2 e 3.

Após consulta à área demandante, a Área Técnica identificou inconsistências relevantes na proposta. Quanto ao item 1, apontou ausência de indicação da classe de proteção mínima IP67 para o sensor e especificação de equipamento com grau de proteção IP65 para o indicador/transmissor. Quanto ao item 2, apontou ausência de indicação de modelo de indicador/transmissor com grau de proteção mínimo IP67, ou modelo de sensor com IP68 e indicador/transmissor remoto com grau inferior IP65. Quanto ao item 3, apontou ausência de indicação mínima do equipamento de processamento e backup de dados ofertado, bem como ausência de justificativa para a oferta de Data Logger em detrimento de Controlador Lógico Programável — PLC para o sistema de telemetria.

Conclusão Área Técnica – Item 06

A Área Técnica concluiu que há fundamento para acolhimento da alegação da recorrente quanto ao descumprimento das especificações técnicas previstas no edital, especificamente em relação ao item 6 do recurso. Esse foi o ponto que embasou a recomendação de **provimento parcial** do recurso administrativo.

(...)

8. Ausência de homologação ANATEL dos equipamentos de radiofrequência

A recorrente sustenta que os equipamentos apresentados pelo consórcio estariam sujeitos à homologação da ANATEL, sem que a exigência tivesse sido devidamente comprovada.

Conclusão Área Técnica – Item 08

A Área Técnica concluiu que o equipamento alternativo apresentado pela licitante, consistente em sensor Doppler ultrassônico, dispensa homologação da ANATEL. Assim, afastou a alegação de irregularidade quanto à ausência de homologação ANATEL em relação ao equipamento alternativo apresentado.

(...)

9. Violação à isonomia em relação à INDFLOW

A recorrente alega violação ao princípio da isonomia, sob o argumento de que a empresa Indflow Equipamentos Industriais Ltda. teria sido desclassificada por não apresentar certificado de homologação ANATEL, enquanto o Consórcio Sistema São Francisco teria recebido tratamento diverso.

A Área Técnica registrou que, durante a diligência, foi solicitado ao Consórcio Soluvere/Afink que apresentasse certificado de homologação junto à ANATEL do equipamento RKL-07 Radar Flow Meter. Em resposta, o consórcio

apresentou equipamento alternativo baseado em sensor Doppler ultrassônico, equipamento que não está sujeito à homologação pela ANATEL para sua utilização.

Conclusão Area Técnica – Item 09

A Área Técnica concluiu que não houve tratamento desigual, pois a exigência de homologação deixou de ser aplicável em razão da natureza do equipamento alternativo apresentado. Assim, entendeu não haver afronta ao princípio da isonomia.

CONCLUSÃO FINAL DA ÁREA TÉCNICA

Diante da análise empreendida, recomenda-se o **provimento parcial** do recurso administrativo interposto pela SCIENCECORP DESENVOLVIMENTO LTDA em face da habilitação do CONSÓRCIO SISTEMA SÃO FRANCISCO, composto pelas empresas SOLUVERE ENGENHARIA SUSTENTÁVEL LTDA e AFINK BRASIL SERVIÇO E CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, no âmbito do Edital nº 90062/2025, **especificamente quanto à alegação constante do item 6 do recurso**, referente ao descumprimento das especificações técnicas previstas no edital.

A NOTA TÉCNICA 04/2026 – AI/GAP, CONTENDO A ANÁLISE TÉCNICA, ENCONTRA-SE DISPONÍVEL INTEGRALMENTE NO SITE DA CODEVAF NO LINK A SEGUIR:

https://editais2025.codevasf.gov.br/licitacoes/sede-brasilia-df/pregao_eletronico/editais-publicados-em-2025/edital-nb090062-2025/

4.1. DA ANÁLISE TÉCNICA – PR/SLC

Quanto às alegações que envolvem diretamente a regularidade da condução do Pregoeiro, a saber os itens 1, 2, 3, 4 e 7, segue a análise técnica de cada um dos pontos.

4.1.1. Item 1 - da ilegitimidade da empresa líder do consórcio: Soluvere Engenharia Sustentável LTDA com apenas 6 (seis) meses de existência e sem qualquer capacidade operacional

Complementando a Nota Técnica 04/2026 – AI/GAP, no que se refere às alegações sobre o tempo de existência das empresas consorciadas bem como da capacidade econômico-financeira.

A recorrente sustenta que a empresa líder do consórcio, Soluvere Engenharia Sustentável Ltda., não possuiria capacidade econômico-financeira e operacional suficiente para a execução do objeto, fundamentando sua alegação, entre outros aspectos, no tempo de constituição da empresa, na inexistência de faturamento operacional, na ocorrência de prejuízo contábil e no suposto baixo capital social individual da líder do consórcio.

Contudo, tais alegações não merecem acolhimento.

O subitem 10.5 do Edital nº 90062/2025 estabeleceu, de forma expressa e objetiva, os documentos e critérios exigidos para fins de qualificação econômico-financeira, contemplando, em síntese: certidão negativa de falência ou recuperação judicial; registro de capital social mínimo; balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social ou, no caso de sociedade

criada no exercício em curso, balanço de abertura; e comprovação dos índices de Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente iguais ou superiores a 1.

Em nenhum momento o edital estabeleceu exigência de tempo mínimo de constituição da empresa, faturamento operacional prévio, ausência de prejuízo contábil, lucratividade mínima, rentabilidade positiva ou comprovação subjetiva de “estabilidade financeira” com base em Demonstração do Resultado do Exercício parcial. Assim, observando-se o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a análise da qualificação econômico-financeira deve se limitar aos parâmetros objetivos previstos no edital, não sendo possível criar, em sede recursal, exigência não prevista originalmente no instrumento convocatório.

Esse entendimento é reforçado pela Súmula TCU nº 289, aprovada no contexto do Acórdão nº 354/2016-Plenário, segundo a qual a exigência de índices contábeis de capacidade financeira deve estar justificada no processo, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade.

Desse modo, a existência de eventual prejuízo contábil ou ausência de receita operacional em determinado período não constitui, por si só, fundamento para inabilitação, sobretudo quando o edital não elegeu lucratividade, rentabilidade ou faturamento pretérito como critérios de habilitação. A adoção desses elementos como causa de inabilitação representaria a criação de requisito novo, de caráter subjetivo e mais restritivo do que aquele previsto no edital.

No caso concreto, o próprio edital admitiu expressamente a participação de empresas em consórcio, reconhecendo que tal modalidade possibilita o reforço da capacidade técnica e financeira do licitante, além de ampliar a competitividade do certame. Ademais, o instrumento convocatório estabeleceu que, no caso de consórcio, a comprovação do capital social mínimo deve ocorrer pelo somatório dos valores de cada consorciado, e não pela exigência isolada de determinado capital social da empresa líder.

Conforme apontado na Nota Técnica, a empresa Afink Brasil Serviços possui capital social de R\$ 650.000,00, enquanto a Soluvere Engenharia Sustentável Ltda. possui capital social de R\$ 20.000,00, totalizando R\$ 670.000,00 de capital social consolidado do consórcio, valor superior ao mínimo exigido pelo edital.

Além disso, embora a recorrente questione o fato de parte do capital social da Soluvere supostamente não estar integralizado, observa-se que o edital exigiu registro de capital social mínimo, sem especificar a necessidade de capital integralizado. Assim, não cabe ao intérprete ampliar a exigência editalícia para impor condição mais gravosa ao licitante após a abertura do certame.

Também não procede a alegação de incapacidade baseada exclusivamente na recente constituição da Soluvere. O ordenamento jurídico aplicável às licitações públicas e às empresas estatais não impõe, como regra geral, tempo mínimo de existência da pessoa jurídica para participação em certames ou prestação de serviços. Caso a Administração entendesse indispensável exigir tempo mínimo de constituição, faturamento anterior ou patrimônio líquido específico, tais condições deveriam estar expressamente previstas no edital, devidamente justificadas no processo e compatíveis com o objeto licitado.

Nesse ponto, a Súmula TCU nº 272 reforça a vedação à inclusão de exigências de habilitação que imponham aos licitantes custos ou condições desnecessárias antes da celebração do contrato. Embora a súmula trate diretamente de exigências editalícias, sua lógica também reforça que requisitos restritivos não previstos no edital não podem ser criados posteriormente em prejuízo da competitividade.

Ademais, a análise da capacidade econômico-financeira não deve ser feita de forma isolada em relação à empresa líder, mas considerando a estrutura jurídica admitida pelo edital: o consórcio. O instrumento convocatório prevê que a participação consorciada permite o reforço de capacidade técnica e financeira, exige documentos de cada consorciado e admite o somatório do capital social para fins de qualificação econômico-financeira. Também prevê responsabilidade solidária de todos os consorciados no compromisso de constituição e no contrato a ser celebrado.

Assim, a condição de líder do consórcio não implica, por si só, exigência de que a Soluvere concentre individualmente toda a capacidade econômico-financeira necessária à execução do objeto. A liderança representa função de representação perante a Administração, nos termos do edital, não podendo ser convertida em requisito econômico-financeiro autônomo não previsto no instrumento convocatório.

Portanto, tendo sido observados os critérios objetivos de qualificação econômico-financeira definidos no edital, não há fundamento para inabilitação do Consórcio Sistema São Francisco com base em juízo subjetivo sobre tempo de existência, faturamento pretérito, prejuízo contábil ou suposta insuficiência isolada da empresa líder. Acolher a tese da recorrente implicaria criar exigências posteriores e não previstas no edital, em afronta à vinculação ao instrumento convocatório, à segurança jurídica, à competitividade e ao julgamento objetivo.

Dessa forma, mantém-se o entendimento de que o Consórcio atendeu às exigências econômico-financeiras previstas no Edital nº 90062/2025, devendo ser rejeitada a alegação de ilegitimidade ou incapacidade econômico-financeira fundada exclusivamente no tempo de constituição da empresa líder ou em critérios não previstos no instrumento convocatório.

4.1.2. Item 2 - da invalidade das assinaturas eletrônicas e dos documentos sem assinatura

Quanto ao apontamento 2, apresentado pela recorrente, “DA INVALIDADE DAS ASSINATURAS ELETRÔNICAS E DOS DOCUMENTOS SEM ASSINATURA”, alega-se que a proposta do Consórcio conteria assinaturas eletrônicas inválidas, pois os documentos teriam sido enviados em arquivo único digitalizado/escaneado, com assinaturas apontadas como “irreconhecíveis” no validador Gov.br/ITI.

Inicialmente, cabe destacar que nada impede que a licitante envie por meio de um único arquivo as certidões e documentos necessários para atendimento às exigências editalícias, desde que cada uma esteja devidamente assinada ou válida.

A recorrente alega que ao submeter o arquivo ao validador de assinaturas do Gov.br, constatou-se que “as assinaturas eletrônicas são irreconhecíveis e inválidas.”. Contudo é inviável submeter um arquivo inteiro com dezenas de documentos, inclusive com assinaturas de outros sistemas como Adobe, para uma única validação. Naturalmente o validador apontaria inconsistências. Desse modo, cabe destrinchar documento a documento a devida validação e avaliação.

Sendo assim, iniciando com a Carta de Apresentação da Proposta a recorrente alega que a mesma não foi assinada pelo Representante Legal. Contudo, avaliando a Carta, constante da proposta consolidada, é verificado que existe uma assinatura, por meio do Adobe Acrobat, de Luís Guilherme de Carvalho Bechaute, sendo este o líder do consórcio conforme o Termo de Compromisso de Constituição de Consórcio, constante do mesmo documento.

Continuando, quanto a Declaração de Elaboração Independente de Proposta a recorrente alega que ambas não foram assinadas. Contudo, avaliando as Declarações mais atualizadas, enviadas

em 21/05/2026 por meio de diligência é possível constatar que ambas estão assinadas por seus respectivos sócios.

Seguindo, a recorrente alega que em caso “similar” o Pregoeiro diligenciou acerca de documento com assinatura irregular, o que ensejou na desclassificação da licitante anterior. Porém, cabe destacar que no referido caso a diligência tinha como objetivo avaliar a veracidade de um Atestado de Qualificação Técnica e não uma mera declaração (posteriormente corrigida na diligência, conforme dito acima).

Ainda, no referido caso em tela a desclassificação imediata, partindo do pressuposto de que seria um vício insanável conforme a recorrente alega, seria uma afronta ao princípio do formalismo moderado. Com efeito, destaco o entendimento do Acórdão 40392, de 19/08/2014, processo 1219739-0, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, 5ª Câmara Cível, a saber:

“No caso concreto, como se viu, é de um rigor excessivo e sem qualquer justificativa, a inabilitação do agravado por ter juntado a proposta técnica sem assinatura. Ressalta-se que embora o sistema pátrio prestigie no procedimento licitatório o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, de observância obrigatória tanto pela administração pública como pelos cidadãos, não obstante, o sistema também valoriza o Princípio da Razoabilidade, além da preservação do interesse público.”

4.1.3. Item 3 - das irregularidades na carta de apresentação da proposta comercial

Quanto ao apontamento 3, a recorrente sustenta que a Carta de Apresentação da Proposta Comercial apresentada pelo Consórcio Sistema São Francisco estaria incompleta, em razão da ausência de informações como banco, agência, conta corrente, praça de pagamento e qualificação completa do representante legal.

Embora o instrumento convocatório tenha previsto a indicação dessas informações na Carta de Apresentação da Proposta, a eventual ausência de dados cadastrais, bancários ou complementares de qualificação do representante legal não constitui vício insanável, tampouco irregularidade apta, por si só, a ensejar a desclassificação da proposta, especialmente quando tais informações não interferem no conteúdo material da oferta, no valor proposto, na exequibilidade, na competitividade, na qualificação técnica ou na aptidão jurídica do licitante.

As informações bancárias, em especial, destinam-se à futura operacionalização dos pagamentos contratuais, podendo ser solicitadas ou confirmadas posteriormente, quando da formalização do contrato ou durante a execução contratual, sem qualquer prejuízo à Administração ou aos demais licitantes.

Do mesmo modo, eventual incompletude na qualificação do representante legal não invalida a proposta quando for possível identificar o responsável e verificar seus poderes de representação por meio dos demais documentos apresentados no certame.

Nesse sentido, a aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório deve ser harmonizada com o princípio do formalismo moderado, de modo que falhas meramente formais, sanáveis e sem repercussão sobre a essência da proposta não devem conduzir automaticamente à desclassificação do licitante.

A própria Lei nº 13.303/2016, em seu art. 56, inciso VI, admite a acomodação de desconformidades antes da adjudicação, desde que não haja prejuízo ao tratamento isonômico entre os licitantes. No mesmo sentido, a jurisprudência do TCU orienta que a Administração deve evitar

desclassificações fundadas em formalismo excessivo, especialmente quando a falha puder ser saneada por diligência e não comprometer a competitividade ou a seleção da proposta mais vantajosa.

Assim, não se verifica prejuízo concreto, violação à isonomia ou comprometimento do julgamento objetivo. Portanto, a alegação deve ser rejeitada, por se tratar de eventual falha formal, sanável e insuficiente para justificar a desclassificação do Consórcio Sistema São Francisco.

4.1.4. Item 4 - das certidões e documentos de habilitação vencidos

Quanto ao apontamento 4, a recorrente afirma que a Soluvere teria apresentado Certificado de Regularidade do FGTS vencido no momento da proposta inicial, o que caracterizaria ausência de comprovação regular da habilitação fiscal/trabalhista.

Contudo, cabe destacar, conforme subitem 10.3, alínea a, do Edital Nº 90062/2025, que a verificação será realizada inicialmente de forma “on-line” junto do SICAF, e somente quando da verificação “on line” no SICAF constatar-se que o cadastramento do licitante vencedor se encontra vencido, o licitante deverá encaminhar à CODEVASF, os documentos citados na alínea “a”, conforme subalínea a4 do mesmo subitem do Edital. Sendo assim, não há o que se falar em validade de certidões enviadas pelo licitante, quando o mesmo se encontra com cadastro vigente no SICAF.

Tal situação válida junto ao SICAF é comprovada por meio das documentações enviadas pelo licitante quando da fase de habitação. Após o Pregoeiro solicitar o envio de documentação atualizada via chat para fins de habilitação.

Assim, rejeita-se a alegação da recorrente quanto à suposta habitação mediante certidões vencidas.

4.1.5. Item 7 - da alteração substancial do objeto por meio de diligências sucessivas: três substituições de equipamento em flagrante violação à vinculação ao instrumento convocatório

A recorrente sustenta que o Consórcio Sistema São Francisco teria promovido alteração substancial da proposta durante a fase de diligências, em razão da apresentação de soluções/equipamentos distintos ao longo da análise técnica. Segundo a recorrente, tal conduta configuraria reformulação indevida da proposta, com violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da isonomia.

A alegação, contudo, não merece prosperar.

Inicialmente, deve-se destacar que as diligências realizadas pela Administração tiveram por finalidade esclarecer, complementar e confirmar a aderência da solução ofertada às exigências do edital e do Termo de Referência, sem alteração do objeto licitado, sem majoração do preço ofertado e sem modificação das condições comerciais da proposta.

No caso concreto, não se verificou substituição do objeto licitado por outro diverso, tampouco alteração da finalidade da contratação. O objeto permaneceu o mesmo: fornecimento, instalação e certificação de sistemas de medição de vazão e telemetria para projetos públicos de irrigação, nos termos definidos no instrumento convocatório. O que houve foi a apresentação de esclarecimentos e ajustes técnicos voltados à demonstração de conformidade da solução, submetidos à análise da área técnica competente e devidamente registrados nos autos.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União tem se consolidado no sentido de que falhas formais ou vícios sanáveis não devem conduzir automaticamente à desclassificação de proposta vantajosa à Administração. No Acórdão nº 1.217/2023-Plenário, o TCU registrou que é irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erros formais ou vícios sanáveis por meio de diligência, em observância aos princípios do formalismo moderado e da supremacia do interesse público. O acórdão também destaca que a desclassificação por falha formal, sem oportunizar saneamento, pode configurar excesso de rigor incompatível com a competitividade, a proporcionalidade, a razoabilidade e o interesse público.

No mesmo julgado, o TCU reafirmou que o processo licitatório deve observar o formalismo moderado e a busca da verdade material, devendo prevalecer o conteúdo sobre o formalismo extremo, desde que preservadas as garantias essenciais do procedimento. O Tribunal também ressaltou que a vinculação ao instrumento convocatório não deve ser aplicada de forma isolada ou absoluta, a ponto de se sobrepor aos princípios da economicidade, da seleção da proposta mais vantajosa, da competitividade e da supremacia do interesse público.

Essa orientação é compatível com o art. 56 da Lei nº 13.303/2016, segundo o qual a desclassificação deve ocorrer diante de vícios insanáveis, descumprimento das especificações técnicas ou desconformidades que não possam ser acomodadas antes da adjudicação sem prejuízo ao tratamento isonômico entre os licitantes. A própria Lei das Estatais admite, ainda, a realização de diligências para aferição da efetividade das propostas.

Também é pertinente a orientação doutrinária apresentada no artigo “Formalismo moderado e proposta final ajustada no pregão eletrônico: a alteração de marca ou modelo é admissível?”, segundo a qual a proposta final ajustada deve ser compreendida como o momento adequado para consolidação da oferta, cabendo à Administração verificar se a solução final atende às especificações técnicas, preserva o preço ofertado e não compromete a isonomia ou a competitividade. O artigo ressalta que a divergência ou alteração de marca/modelo não deve ser analisada sob perspectiva meramente formal, mas à luz da efetiva conformidade do objeto e da busca da proposta mais vantajosa.

No presente caso, os limites materiais que autorizam a aceitação dos esclarecimentos prestados foram preservados. Verifica-se que:

1. foi mantido o mesmo objeto licitado;
2. a solução final foi submetida à análise técnica da Administração;
3. não houve majoração do preço global ofertado;
4. não houve alteração das condições comerciais;
5. não houve alteração da classificação do certame em razão dos esclarecimentos;
6. não se identificou vantagem competitiva indevida;
7. as manifestações do Consórcio ocorreram em resposta a diligências formalmente registradas nos autos.

Portanto, não se está diante de alteração substancial da proposta, mas de esclarecimentos e adequações técnicas realizadas dentro dos limites da diligência administrativa, com o objetivo de aferir a efetiva conformidade da proposta mais bem classificada.

Também não procede a alegação de quebra da isonomia. A isonomia não exige a desclassificação automática de proposta sempre que houver necessidade de esclarecimento técnico. Ao contrário, exige que todos os licitantes sejam submetidos ao mesmo critério de julgamento e tenham tratamento equivalente diante de situações equivalentes.

No caso concreto, a condução adotada pela Administração foi uniforme: as licitantes anteriormente analisadas também tiveram suas propostas submetidas a diligências e oportunidades de esclarecimento quando necessário. Assim, caso licitantes remanescentes viessem a ser convocadas e apresentassem dúvidas ou necessidade de esclarecimentos técnicos similares, a Administração adotaria a mesma providência, sempre em busca da melhor condição para o interesse público.

Dessa forma, a alegação de violação à isonomia parte de premissa equivocada. A isonomia seria comprometida se a Administração impedisse um licitante de esclarecer ou adequar formalmente sua proposta, mas permitisse tal providência a outro em situação equivalente. Não foi o que ocorreu. O critério adotado foi objetivo e replicável: permitir diligências para esclarecer a conformidade da solução, desde que não houvesse alteração do objeto, majoração do preço, modificação das condições comerciais ou prejuízo à competitividade.

Registre-se, ainda, que a desclassificação da proposta mais bem classificada, mesmo diante de solução tecnicamente aceita e preço preservado, representaria medida desproporcional e contrária à lógica do formalismo moderado. O procedimento licitatório não deve ser conduzido como um fim em si mesmo, mas como instrumento de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, sem prejuízo da legalidade, da transparência e do julgamento objetivo.

Diante disso, conclui-se que os esclarecimentos apresentados pelo Consórcio Sistema São Francisco em sede de diligência não configuraram alteração substancial da proposta, mas exercício legítimo do poder-dever da Administração de buscar a verdade material, aferir a conformidade técnica da solução e preservar proposta potencialmente mais vantajosa, sem prejuízo à isonomia, à competitividade ou ao julgamento objetivo.

Assim, rejeita-se a alegação da recorrente quanto à suposta alteração indevida da proposta.

5. DA CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

Com base na análise empreendida no presente relatório, bem como nas conclusões constantes da **Nota Técnica 04/2026 – AI/GAP**, verifica-se que as alegações apresentadas pela empresa Sciencecorp Desenvolvimento Ltda. não prosperam em sua maior parte, especialmente quanto aos apontamentos relativos à qualificação econômico-financeira do consórcio, tempo de constituição das empresas consorciadas, cronograma físico-financeiro, divergência formal de valores sanada por diligência, qualificação técnica por atestados/CATs, ausência de homologação ANATEL do equipamento alternativo e suposta violação à isonomia.

Todavia, a Área Técnica identificou fundamento para acolhimento parcial do recurso especificamente quanto à alegação constante do item 6 do recurso, referente ao **descumprimento das especificações técnicas previstas no edital**, tendo apontado inconsistências técnicas relativas aos itens 1, 2 e 3 da proposta apresentada pelo Consórcio Sistema São Francisco.

Dessa forma, conclui-se pelo **PROVIMENTO PARCIAL** do recurso administrativo interposto pela empresa **Sciencecorp Desenvolvimento Ltda.**, CNPJ nº 13.460.723/0001-15, no âmbito do Pregão Eletrônico SRP nº 90062/2025, exclusivamente quanto à alegação de descumprimento das especificações técnicas previstas no instrumento convocatório.

Em razão disso, será promovido o **retorno de fase do certame**, a fim de que sejam adotadas as providências cabíveis quanto à verificação do atendimento das especificações técnicas exigidas pela Codevasf, assegurando-se ao Consórcio Sistema São Francisco, previamente a eventual decisão de inabilitação/desclassificação, a possibilidade de saneamento ou esclarecimento dos vícios apontados,

mediante diligência, nos limites admitidos pela legislação aplicável, pelo edital e pelos princípios do formalismo moderado, da competitividade, da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa.

Caso, após a diligência, não seja comprovado o atendimento integral às especificações técnicas previstas no edital e no Termo de Referência, deverão ser adotadas as medidas pertinentes quanto à desclassificação/inabilitação do Consórcio Sistema São Francisco e ao prosseguimento do certame, com a convocação da licitante subsequente, observada a ordem de classificação e as regras do instrumento convocatório.

Por fim, encaminho o presente relatório para apreciação do Sr. Presidente da Codevasf, com vistas a homologação, e posterior restituição a PR/SLC para continuidade do processo licitatório.

Atenciosamente,

Brasília – DF, 07 de julho de 2026

Assinado eletronicamente

Nilson Gabriel Viana Silva

Secretaria de Licitações e Contratos - PR/SLC
PREGOEIRO